



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10711.001571/91-73

Sessão de 24 de julho **de** 1992 **ACORDÃO Nº** 303-27.382

Recurso nº.: **114.389**

Recorrente: **BAYER DO BRASIL S.A.**

Recorrid **IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
Multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85). Produto importado que se identifica com o licenciado (G.I.), ambos do mesmo código tarifário (NBM/SH), embora divergentes quanto à configuração molecular e à forma de apresentação (Sal em lugar de ácido). Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos;

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cos. João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **02 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI, HUMBERTO ESME
RALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, LEOPOLDO CÉSAR FONTENEL
LE e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
 RECURSO N. 114.389 - ACORDAO N. 303-27.382
 RECORRENTE : BAYER DO BRASIL S/A
 RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ
 RELATOR : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

R E L A T Ó R I O

A empresa em epigrafe foi autuada em virtude de ter sido constatado em ato de revisao aduaneira, que houve divergencia na identificacao do produto descrito na Adicao 001, com base no Laudo de Análise n. 589/90 do LABANA. Houve desclassificacao do produto, sendo a importacao considerada ao desamparo de G.I. em consequencia, foi-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Em impugnação tempestiva, a interessada afirma que importou da República Federal da Alemanha o produto "sal monossódico do ácido I uréia 6,6 - Ureileno - Bis - (1 naftol - 3- ácido sulfônico)", classificando-o na posição 2924.29.9900.

No Laudo de Análise n. 589/90 do LABANA, constatou que se trata de "sal dissódico do ácido 6,6 ureileno - bis - (1 naftol - 3 - ácido sulfônico)", sendo mantida a mesma classificação na TAB, posição 2924.299900.

Sustenta que a diferença consiste em que o LABANA considerou o produto um sal dissódico do ácido I-uréia, enquanto a importadora entendeu ser um sal monossódico do ácido I-uréia.

Argumenta que pouco importa se o produto é um sal monossódico ou dissódico, já que a base para cálculo de preço do produto é o ácido livre. Agrega, ainda, que sendo mantida a classificação, tornou-se a ação descabida.

Afirma ainda que se infração tivesse havido seria a do artigo 524 e não a do artigo 526, II, ambos do R.A. (Dec. 91.030, de 05/03/85).

Transcreve trechos do Parecer Normativo CST-54/77 e Ato Declaratório 29/80 que interpretam que é inexigível multa por erro de classificação fiscal.

Concluiu, finalmente, que a mercadoria não foi importada sem guia de importação.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência, com base nos seguintes consideranda:

CONSIDERANDO que, conforme a Declaração de Importação (D.I.) n. 500.101/90 (fls. 3/8), a mercadoria submetida a despacho foi sal monossódico do ácido I uréia 6,6 - ureileno-bis (1 naftol - 3 - ácido sulfônico) em pó, industrial, FM 504 ácido livre, FM 526 sal monossódico, conc. aprox. 70,60%;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Laudo n. 589/90 (fls. 9) e INF n. 216/90 (fls. 11), o produto importado foi sal dissódico do ácido 6,6 - ureileno - bis - (1-naftol - 3- sulfônico);

CONSIDERANDO que no resumo dos ensaios realizados e resultados obtidos, na parte relativa à dosagem por acidimetria, o resultado observado foi zero, confirmando, portanto, que o produto importado jamais poderia ser o ácido I uréia ou mesmo o sal monossódico do ácido I uréia (INF. 216/90 - fls. 11);

Rec.: 114.389

Ac.: 303-27.382

CONSIDERANDO que, apesar de o produto descrito nos documentos de importação ser diferente do encontrado no citado Laudo n. 589/90 (INF n. 216/90 fls. 11), a classificação é a mesma, pois o código TAB 2924-29.9900, relativo a "outras amidas cíclicas, seus derivados; sais destes produtos", abrange tanto um quanto o outro;

CONSIDERANDO que o Parecer Normativo CST n. 54/77 e o Ato Declaratório (Normativo) n. 29/80 consideram inadmissível a aplicação das multas dos arts. 108 e 169 do D.L. 37/66, arts 524 e 526, II, do R.A., quando a descrição do produto está correta, e que não ocorreu no presente caso;

CONSIDERANDO que o art. primeiro do Decreto 70.235/72 nada mais é do que uma disposição preliminar na determinação da exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal;

CONSIDERANDO que, se a discriminação da mercadoria na Guia de Importação foi omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis a identificação do produto, é de se aplicar a multa pela falta de G.I. prevista no art. 526 II, do R.A. (Parecer CST n. 477/88, item 10);

Em recurso tempestivo, a autuada reitera os questionamentos da impugnação, enfatizando que se irregularidade tivesse havido seria aquela apenas com base no disposto no artigo 524 do Regulamento Aduaneiro e não a com base na proposta pelo agente fiscal do artigo 526, II.

E o relatório.

V O T O

Trata-se de assunto já conhecido desta Câmara, que por maioria vem acolhendo a interpretação dada pelo ilustre Conselheiro Sérgio de Castro Neves, que endosso, e cujo voto transcrevo em seu inteiro teor:

"É inquestionável que um ácido qualquer e um sal dele derivado não são, desde o ponto-de-vista químico o mesmo produto, até porque têm nomes diferentes.

Não obstante, no caso vertente, o que se faz à colação é o exame das consequências fiscais de tal discrepância. As nomenclaturas de produtos são organizadas em função de designios ou finalidades especiais. Uma nomenclatura química, como a IUPAC, empregada pela Recorrente e pelo LABANA para definir o produto, tem por finalidade descrever minuciosamente a constituição de cada possível tipo de molécula.

JÁ a NBM baseada no Sistema Harmonizado, sendo uma nomenclatura de mercadorias agrupa-as em categorias segundo critérios de separação que mais têm a ver com suas finalidades industriais e comerciais, seu valor e outras características de natureza mercantil e tributária.

No caso em questão, a NBM dá o mesmo código para o ácido p-nitroanilina-sulfônico e qualquer de seus sais, por entender, aliás corretamente, que qualquer forma de apresentação desses derivados redonda numa mesma aplicação industrial. Não é sempre este o caso. Tomemos - apenas como um de muitos exemplos - o tratamento dado pela Nomenclatura ao ácido nítrico e aos sais dele derivados: o ácido encontra-se classificado na posição 28.08, enquanto que os nitratos estão classificados na posição 28.04. Neste caso exemplificativo, a divergência entre o ácido e seu sal teria consideráveis consequências de ordem comercial e tributária, já que se trataria de mercadorias de natureza distinta.

Não é, entretanto, o que ocorre no caso sub iudice, em que o produto declarado e o efetivamente importado ainda que distintos no que tange à configuração molecular, são tratados como a mesma mercadoria. Não há, assim, como cogitar apenar-se o importador como tendo realizado a importação ao desabrigo de G.I."

Por assim considerar, dou provimento.
Sala das Sessões, 24 de julho de 1992.

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora